



## **PARECER JURÍDICO / SEBA ADVOGADOS / 002/2014**

***EMENTA:** Análise jurídica acerca da viabilidade de adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 12.249, de 2010, com reabertura de prazo deferida pelo artigo 2º da Lei n.º 12.996, de 2014, relativamente aos débitos decorrentes de decisões condenatórias do Tribunal de Contas da União (TCU).*

### **I. DO OBJETO**

1. O presente estudo refere-se à reabertura de prazo concedida pela Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, para adesão ao Parcelamento instituído pelo artigo 65, da Lei n.º 12.249, de 11 de Junho de 2010, regulamentado pela Portaria n.º 1.197, de 13 de Agosto de 2010, da *Advocacia Geral da União* (AGU).

2. Referido parcelamento permite o pagamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, bem como débitos de qualquer natureza, tributários ou não



tributários, vencidos até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas no âmbito de autarquias, fundações e da Procuradoria-Geral Federal.

3. Atualmente, com a promulgação da Lei n.º 12.996, de 2014, os prazos para a adesão ao mencionado parcelamento foram reabertos, possibilitando que o pedido seja feito até 25 de agosto de 2014, referente a dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013.

4. O que se buscará analisar no presente Parecer é a viabilidade da adesão ao parcelamento de débitos decorrentes de Tomada de Contas Especial julgadas pelo *Tribunal de Contas da União* (TCU).

## **II. DOS DÉBITOS ABRANGIDOS**

5. A análise e consequentes conclusões a que se chegam, em relação aos tipos de débitos que são abrangidos pela Lei n.º 12.249, de 2010, passa, necessariamente, pela compreensão do disposto em seu artigo 65, com a seguinte redação:

*Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer*



*natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.*

*§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:*

*I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;*

*II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.*

6. A primeira vista, conclui-se que os débitos decorrentes de decisões do TCU não poderiam ser incluídos neste parcelamento, visto que o diploma legal refere-se a débitos sob administração da *Procuradoria-*



*Geral Federal* (PGF), contudo, a maioria dos débitos analisados são administrados e executados pela Advocacia Geral da União (AGU).

7. Em contrapartida, tem-se que PGF está subordinada à *Advocacia Geral da União* (AGU), sendo sua competência representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais, apurando a certeza e liquidez de créditos de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa para cobrança judicial ou amigável. Assim, levando-se em conta que a Portaria reguladora do parcelamento (Portaria n.º 1.197, de 13 de agosto de 2010) foi emitida pela própria AGU, vislumbra-se a possibilidade de inclusão em parcelamento os débitos decorrentes de condenações proferidas pelo TCU nos termos do artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 2010.

8. Ademais, em que pese a divergência quanto à natureza jurídica das decisões condenatórias proferidas pelo TCU, a *Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal* (CGCOB) fixou entendimento emanado nos Pareceres n.ºs 3/2008 e 3/2009, de que as decisões impositivas de débito ou multa proferidas pelo TCU possuem natureza jurídica de crédito público, pois são créditos da Fazenda Pública, classificáveis como dívida ativa não-tributária, nos termos da Lei n.º 4.320, de 1964.

9. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei n.º 6.822, de 1980 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo *Tribunal de Contas da União* (TCU), que esgotadas todas as regulares fases processuais e todas as possibilidades recursais, o acórdão resultante, que é título executivo líquido e certo, expressando quantia certa a ser ressarcida ao Erário, é encaminhado,



conforme o caso, à *Advocacia Geral da União* (AGU) ou à entidade pública dotada de personalidade jurídica própria à qual o título executivo aproveita (autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista), para que seja promovida a execução judicial do montante devido.

10. Em decorrência da sua natureza, os débitos consubstanciados em decisão definitiva do TCU podem ser inscritos em dívida ativa, apesar dessa inscrição não ser obrigatória, tal como preceitua o entendimento do *Superior Tribunal de Justiça* (STJ), permitindo desta forma, a unificação dos procedimentos.

11. Com base nos argumentos acima delineados, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu não haver óbice à aplicação do normativo da Lei n.º 12.249, de 2010, aos créditos decorrentes de condenações proferidas pelo TCU, nos termos do julgado representativo abaixo colacionado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS APURADOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCU. PARCELAMENTO DA LEI 12.249/2010. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. BENEFÍCIO EXTENSIVO A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA.*

*1. "As decisões do TCU de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (Constituição, art. 71, § 3º), mas a partir da inscrição em dívida os procedimentos administrativos são unificados.*



**2. Essa unificação autoriza a inclusão de débitos decorrentes de decisões condenatórias do TCU no parcelamento previsto no art. 65 da Lei 12.249/2010.**

*3. Agravo de instrumento provido.*

(Agravo de Instrumento n.º 0047363-32.2011.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Data de Julgamento: 14/12/2012, Data de Publicação: 8/3/2013) (grifos editados)

12. Sendo assim, em se tratando as decisões definitivas do TCU, título executivo extrajudicial, decorrente de crédito de natureza pública – sendo permissiva a sua inscrição em dívida ativa, o que unifica os procedimentos, e que o artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 2010, prevê o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a *Procuradoria-Geral Federal* (PGF), resta autorizada a inclusão de débitos decorrentes de decisões condenatórias do *Tribunal de Contas da União* (TCU) no parcelamento previsto na norma legal acima mencionada, com prazo de adesão reaberto pela Lei n.º 12.996, de 2014.



### III. DA REABERTURA DE PRAZO PARA ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DISPOSTO NO ARTIGO 65 DA LEI N.º 12.249, DE 27 DE MAIO DE 2009

13. A Lei n.º 12.966, de 18 de junho de 2014, apesar de tratar do Programa INOVAR relativo ao fortalecimento das políticas de incentivo ao mercado automobilístico, prevê em seu artigo 2º a reabertura do **Parcelamento Extraordinário instituído pela Lei n.º 12.249, de 2010**, bem como do REFIS instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009.

14. De acordo com a mencionada legislação, os contribuintes terão **até o dia 25 de agosto de 2014** para pagar ou pedir parcelamento **em até 180 meses** dos débitos junto à *Secretaria da Receita Federal do Brasil* (SRFB) e à *Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional* (PGFN), **vencidos até 31 de dezembro de 2013**.

15. Os contribuintes poderão pagar ou pedir parcelamento em até 180 meses dos débitos, **usufruindo de descontos e prazos especiais, previstos no artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 2009**, quais sejam:

Forma de pagamento	Reduções			
	Multa de mora e de ofício	Multa isolada	Juros	Encargos
À vista	100%	40%	45%	100%
Em até 30 prestações	90%	35%	40%	100%
Em até 60 prestações	80%	30%	35%	100%
Em até 120 prestações	70%	25%	30%	100%
Em até 180 prestações	60%	20%	25%	100%



16. Entretanto, a nova versão de adesão ao Parcelamento, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.996, de 2014, **impõe a condicionante de antecipação de percentual**, nos seguintes termos:

*Art. 2º. [...]*

*§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:*

*I - **antecipação de cinco por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, **na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**;*

*II - **antecipação de dez por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, **na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**;*

*III - **antecipação de quinze por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, **na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**; e*





*IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (grifos editados)*

17. O referido diploma legal também estabelece a forma de pagamento do montante exigido no ato da adesão, bem como as demais parcelas a serem adimplidas até a efetiva consolidação do Parcelamento, com as seguintes previsões:

- i. o valor da antecipação poderá ser pago em até cinco prestações, sendo que a primeira vencerá no dia 25 de agosto de 2014;
- ii. para fins de enquadramento da antecipação, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções;
- iii. após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:
  - a) o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de



prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

- b) os valores constantes no parágrafo 6º do artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 2010, quais sejam, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

18. Dessa forma, por ocasião da consolidação a ser efetuada pela *Receita Federal do Brasil* (RFB), será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do detalhado acima.

#### IV. CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, conclui-se que a Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, reabriu o prazo para a adesão ao Parcelamento Especial instituído pelo artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010, incluindo débitos decorrentes de condenações impostas pelo *Tribunal de Contas da União* (TCU), ante a natureza jurídica do referido débito e considerando que a *Procuradoria-Geral Federal* (PGF) está vinculada à *Advocacia Geral da União* (AGU), sendo tal



dispositivo responsável por prever o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a *Procuradoria-Geral Federal* (PGF), sendo este, inclusive, entendimento emanado por julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

**Thalisson de Albuquerque Campos**

OAB/DF n.º 31.652

De acordo.

**Marcelo Aparecido Batista Seba**

OAB/DF n.º 15.816

OAB/SP n.º 208.574/A

OAB/MT n.º 10.696/A

\* **Endereço profissional:** Avenida Paulista, 1.765, Edifício Scarpa, 15<sup>o</sup> Andar, Conjunto 151, CEP: 01.311-930, São Paulo - SP, Telefone: (11) 3377-6600, Fax: (11) 3377-6601, e-mail: [seba@sebaadvogados.com.br](mailto:seba@sebaadvogados.com.br)